



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.090, de 2007, que *Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente às seguradas que tiverem filhos prematuros, em virtude de acidente de trabalho, desde que demandem cuidados especiais.*

Autor: Deputado Dr. Talmir

Relator: Deputado Ricardo Berzoini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Talmir, tem por finalidade alterar art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o pagamento do auxílio-acidente à segurada empregada que, em virtude de acidente de trabalho, sofrer parto antecipado. O pagamento será devido pelo período necessário ao oferecimento de cuidados especiais à criança.

O financiamento da despesa decorrerá da contribuição da empresa incidente sobre a folha salarial, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Durante votação na CSSF o PL nº 2.090, de 2007, foi aprovado por unanimidade.

Decorrido o prazo regimental nesta CFT, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê a concessão ao segurado da Previdência Social de auxílio-acidente, a título de indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Por sua vez, o Projeto de Lei prevê a concessão do benefício à segurada empregada que, em virtude de acidente de trabalho, sofrer parto antecipado. O pagamento do auxílio-acidente será devido durante o período necessário ao oferecimento de cuidados especiais à criança.

Como se percebe, o art. 86 prevê o pagamento do auxílio-acidente nos casos em que houver seqüelas no segurado que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Já no projeto de lei a situação que autoriza o pagamento do benefício não é a incapacidade da segurada, caso em que o pagamento já lhe estaria garantido pela legislação atual. A situação na qual o direito encontra-se ancorado é o parto antecipado conjugado com a necessidade de oferecimento de cuidados especiais à criança. Sendo assim, podem ocorrer situações nas quais a necessidade de cuidados especiais dedicados à criança justifique o pagamento do auxílio-acidente, ainda que a segurada esteja apta ao exercício do trabalho em sua plena capacidade.

Observa-se então que a aprovação do Projeto de Lei nº 2.090, de 2007, resulta em aumento de despesa, pois possibilita o pagamento de despesa em uma situação atualmente não coberta pelo Regime Geral de Previdência Social.

Nesses casos, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado – categoria na qual se insere a despesa sob análise – deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (LDO/2010 - Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Igualmente a LDO/2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), dispõe o seguinte:

**Relator**